



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 262-72.2016.6.21.0170**

**Procedência:** NOVA SANTA RITA - RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ODEGAR MENDES RAYMUNDO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOLL

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APONTAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE/IRREGULARIDADE DE TAIS APONTAMENTOS, TANTO PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO QUANTO PELA SENTENÇA. NULIDADE. *Parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ODEGAR MENDES RAYMUNDO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador em Nova Santa Rita/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tendo em vista a ausência de extratos bancários referentes aos meses de 08, 09 e 10 de 2016, intimou-se o candidato a apresentar tais documentos (fl. 36), tendo este deixado transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 36v.

Em parecer conclusivo (fls. 37), salientou o órgão técnico a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência dos extratos bancários relativos à conta bancária informada pelo candidato, manifestando-se pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela desaprovação das contas (fl. 39 e verso).

Sobreveio sentença (fls. 40 e verso), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51-65), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 23-02-2018, sexta-feira (fl. 60), e o recurso foi interposto em 28-02-2018, quarta-feira (fl. 51), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.I.II– Nulidade da sentença

A sentença recorrida é nula, porquanto carente de fundamentação por não analisar todas as irregularidades que ensejam a desaprovação das contas prestadas.

Conforme precedente jurisprudencial emanado do colendo TSE, “[...] O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 30566, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113).

No entender deste signatário, a sentença de fls. 41 e verso não analisou todos os pontos controvertidos da presente prestação de contas, limitando-se a fazer afirmações genéricas, sem adentrar no exame das irregularidades pertinentes na prestação.

Nessa linha intelectual, é de ser decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, com fundamento no §3º inciso IV do art. 1.013 do CPC<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - **decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o parecer técnico conclusivo da fl. 37 não procedeu à análise técnica que lhe competia quanto à comprovação, ou não, das doações e gastos de valores estimados declarados pelo candidato, limitando-se a apontar apenas a ausência de extrato bancário.

Destaque-se, ademais, que no parecer técnico conclusivo de fl. 37, em que analisada a prestação de contas dos gastos eleitorais do candidato, consta a informação de que não houve a apresentação dos extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira.

Ainda nesse desiderato, foi apresentado pelo candidato “Demonstrativo de Receitas/Despesas” dando conta de valores recebidos de pessoa física – R\$ 380,00, bem como de partido político – R\$ 90,00, além do valor de R\$ 90,00 sob a rubrica de “Outros Recursos”, todos a título de bens estimáveis em dinheiro (fl. 15).

Além disso, consoante se observa do extrato de prestação de contas final (fl. 14), o candidato teria realizado gastos com serviços realizados por terceiros no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como gastos com publicidade por materiais impressos no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), não tendo o laudo técnico feito qualquer menção a tais apontamentos.

A ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem as receitas e os gastos que o candidato efetuou durante sua campanha eleitoral configura irregularidade grave na prestação de contas do candidato, a qual o parecer técnico conclusivo da fl. 37 e a sentença de fls. 41 e verso não abordam em nenhum momento de seus fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a alegação do candidato sem a demonstração destes gastos com a juntada dos documentos conforme determina o art. 48, II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, enseja a desaprovação das contas apresentadas.

Diante desse quadro, necessário se faz a devolução dos autos à origem, para que haja reanálise dos apontamentos acima pelo órgão técnico na origem, com a reabertura de oportunidade ao prestador das contas para que se manifeste, devendo ser prolatada nova sentença, até para salvaguardar a saudável e necessária ampla defesa à parte recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela decretação, de ofício, da nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à origem, no desiderato de que haja reanálise das contas pelo órgão técnico na origem, a partir dos apontamentos feitos no presente parecer, com a reabertura de oportunidade ao prestador das contas para que se manifeste, seguindo nova decisão por parte do Juízo de origem.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**